



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500115-98.2020.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante JISRAEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Jisrael da Silva, para 2 anos e 26 dias de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500115-98.2020.8.26.0210

COMARCA DE GUAÍRA – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: JISRAEL DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.399

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO (art. 155, caput, c.c. o § 1º, do Código Penal) - Absolvição por falta de provas – Inocorrência – Provas robustas e cristalinas – Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas através das palavras firmes e substanciais da vítima, em solo policial, já que falecida no curso do processo, e pela genitora do acusado – Furto comprovadamente praticado pelo neto da vítima e durante o repouso noturno, mantendo-se a causa de aumento - Dosimetria que, no entanto, comporta reparo, pois fixada de forma excessiva na base – Regime inicial fechado e não substituição da pena privativa por restritivas adequadamente estabelecidos diante da presença de diversas condenações que geraram maus antecedentes, além de reincidência específica -Não ocorrência do *bis in idem* – Reprimenda realinhada na base diante do exagerado aumento imposto – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **JISRAEL DA SILVA** contra a r. sentença prolatada aos 02 de julho de 2024, e publicada em cartório em 10 de julho do mesmo ano (cf. certidão de fl. 392), lançada às fls. 385/389 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, caput , c.c. o § 1º, do**

Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 46 diárias-multa, no piso, em razão de fato ocorrido em 22 de janeiro de 2020, no período noturno, concedido o apelo em liberdade.

Persegue o recorrente, agora, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, a redução da pena final imposta, entendendo que foi aplicada de forma exacerbada e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 405/412).

Constam as contrarrazões (fls. 421/422), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 440/444).

É o relatório.

Data venia, o apelo comporta parcial provimento, realinhando-se a pena fixada na base, posto que excessiva.

No mais, a condenação do recorrente pelo crime patrimonial foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade do delito é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 3/5), laudo pericial (fls. 8/10), auto de avaliação (fl. 25), além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia); e da mesma forma, a autoria atribuída ao recorrente é, igualmente indubitosa.

Demonstrou-se nos autos que na data apontada na exordial, o acusado, durante a madrugada, ingressou no imóvel da vítima, seu avô e, aproveitando-se da situação de repouso, subtraiu, para si, um telefone celular, marca *Samsung*, pertencente ao ofendido *Pedro Joaquim da Silva*. O denunciado é neto da vítima, pessoa idosa e falecida durante o trâmite do processo. Após o furto do aparelho, o réu se evadiu do local. Contudo, a vítima notou a falta do celular e, ciente de que o neto frequentemente subtraía bens de sua residência, dirigiu-se até à delegacia de polícia mais próxima, registrando a ocorrência.

Esse é o teor da prova oral colhida.

A prova acusatória é robusta e cristalina, recaindo o crime patrimonial sobre o acusado, neto da vítima já falecida, não prosperando a suposta inexistência do fato (art. 386, II, do CPP), tampouco a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado argumentou que teve problemas com drogas, e com o decorrer do tempo, melhorou, mas acabou sendo preso por tráfico. Em relação aos fatos aqui analisados, se manteve em silêncio, alegando que não gostaria de falar sobre questões do passado (mídia).

Contudo, a prova produzida nos autos não deixa dúvida em relação à autoria e materialidade delitivas, especialmente diante da palavra segura da vítima *Pedro*, avô do acusado, tendo prestado depoimento somente na fase inquisitiva ante o seu

falecimento no curso do processo e, em solo policial, confirmou os fatos descritos na exordial, declarando que o neto (réu) era usuário de drogas e sempre que ingressava sua residência, praticava pequenos furtos para manter o seu vício, adquirindo entorpecentes; na oportunidade dos fatos, durante o período noturno, o acusado rompeu a porta da garagem, ingressou no interior do imóvel e subtraiu seu aparelho celular (fl. 6).

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade:

"A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico." **(STF – ARE 1002101/DF – Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.10.2016, p. DJe 21.10.2016).**

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" **(AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).**

"Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela" **(HC 461477/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 05/11/2018).**

No mesmo sentido, corroborando a palavra da vítima, a testemunha *Joana*, genitora do réu, confirmou o relato do ofendido (mídia).

Assim, a condenação deve ser mantida, uma vez inconteste e, ao contrário do pleiteado pela Defesa, não prospera, também, o pleito de afastamento da causa de aumento do repouso noturno, devidamente comprovado nos autos, pelos relatos substanciais do ofendido e da testemunha, mãe do recorrente.

O crime patrimonial em questão, portanto, se deu na forma consumada, e praticado durante o período noturno, incidindo corretamente a causa de aumento, exatamente conforme narrado na denúncia.

Mantém-se, pois, a condenação nos exatos termos estabelecidos.

No que concerne ao procedimento dosimétrico, contudo, respeitosamente entendo que a pena deva ser realinhada na base, posto que fixada muito acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, e 30 dias-multa, ou seja, **no triplo**, deverás excessivo e sem fundamentação adequada, justificada em razão da presença de diversas condenações que geram **maus antecedentes** (cf. certidões de fls. 315/326).

Além disso, a fração de aumento na base, foi fundamentada, também, pelo *"elevado grau de culpabilidade da conduta, eis que atuou em face do próprio avô, pessoa idosa, o qual*

descreveu que o fato dos autos não é isolado na vida familiar. À fl. 6 consta declaração do avô, em solo policial, o que restou corroborado em Juízo, de que Jisrael é useiro e vezeiro nas práticas ilícitas no meio familiar, e que já tinha furtado o avô, inúmeras outras vezes, retirando de casa objetos que faziam falta tendo em vista a precária condição econômica. Tal comportamento reiterado no ambiente familiar, além de indicar a personalidade voltada á prática de ilícitos, ainda, demonstra a total ausência de caráter do indivíduo capaz de tirar do pobre avô não só objetos do dia a dia, mas a própria tranquilidade. A própria mãe do acusado, em depoimento judicial, declarou que os avós ajudavam a sustentar o réu, de modo que se tem também demonstrada a ingratidão em face da vítima, o que também é circunstância que eleva a pena” (sic, fl. 388).

De fato, se faz necessária a fixação da base acima do mínimo legal, contudo, não no triplo, pois exacerbado, devendo-se aplicar a fração de 1/3, mais correto e justo ao caso concreto, perfazendo assim, a reprimenda inicial de 1 ano e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, presente a agravante da **reincidência**, e no caso, específica, por condenação definitiva nos autos n. 0003042-53.2016.8.26.0210 (fls. 92/93), a pena foi aumentada em mais 1/6, resultando agora, após o realinhamento da base, na pena intermediária de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, lembrando, conforme justificado pelo juízo a quo, que a agravante prevista no art. 61, II, 'e', do Código Penal, foi considerada na primeira fase como circunstância desfavorável, contribuindo para a elevação da pena.

Anoto, ainda, à guisa de argumentação, que não ocorreu o chamado "*bis in idem*" quando do agravamento da pena-base por conta dos antecedentes desfavoráveis e, também, pela reincidência, pois nesse particular, foram utilizadas condenações distintas para caracterização de cada uma das circunstâncias. Desta forma, não se verifica repetição da sanção pelo mesmo fato.

A propósito, decidiu o Pretório Excelso, por sua Colenda 2ª Turma, que não há *bis in idem* no aumento da pena-base, a título de maus antecedentes, e do acréscimo do respectivo montante por força da reincidência: "*A pena-base foi fixada acima do mínimo legal ao argumento da existência de maus antecedentes. Não caracteriza bis in idem o acréscimo da pena em razão da reincidência. Ausência de nulidade. Precedentes do STF.*" (**HC 72.891-0/RJ, rel. Min. Francisco Rezek, v.u., j. 16/04/1996, DJU 07/03/1997, p. 5.398.**).

No mesmo sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. **A utilização de condenações anteriores**

transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. (...)” (STJ - HC: 458525 SP 2018/0169509-0, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T. j. 04/09/2018, p. DJe 14/09/2018, grifo nosso).

E, na fase derradeira, comprovada e corretamente aplicada a causa de aumento prevista no § 1º, do art. 155, do Código Penal, visto que os fatos se deram durante o **repouso noturno** da vítima, a pena corretamente foi exasperada em mais 1/3, perfazendo agora, a reprimenda final de 2 anos e 26 dias de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa, no piso legal.

Do regime prisional

Quanto ao regime prisional, ainda que se trate de condenação por crime comum praticado sem violência ou grave ameaça, verifica-se que o recorrente é criminoso contumaz, possuindo diversos antecedentes, além de ser reincidente específico, justificando, perfeitamente, a manutenção do regime **fechado** para início do cumprimento de pena, sendo que, no caso, encontram-se presentes, como dito, diversas condenações pretéritas por crimes dolosos cometidos pelo apelante, a demonstrar a insuficiência da benesse requerida.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista os antecedentes e a reincidência do réu, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes patrimoniais, não se mostrando socialmente recomendável no caso em análise a concessão da benesse, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Jisrael da Silva**, para 2 anos e 26 dias de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do recorrente **Jisrael da Silva**, para o cumprimento da pena no regime inicial **fechado**.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR